

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 9º, I, b, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**CAPÍTULO I  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 1º** - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

**Art. 2º** - São deveres fundamentais do vereador:

**I** - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

**II** - defender a integridade do patrimônio municipal;

**III** - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**V** - apresentar-se à Câmara durante as sessões do Plenário e das reuniões das Comissões da qual seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

**CAPÍTULO II  
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 3º** - É expressamente vedado ao vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias. Empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nuntum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

**b)** - ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

**c)** - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea a do inciso I;

**d)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** – A proibição constante da alínea a do inciso I compreende O Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

**Art. 4º** - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

**I** - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

**II** - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empregos, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

**III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

**IV** - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Parágrafo único** – Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições as quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

**Art. 6º** - Compete ao Corregedor:

**I** - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

**II** - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

**Art. 7º** - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à mesa da Câmara.

**Parágrafo Único** - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

**Art. 8º** - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 9º-**A Comissão de Ética de Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º- A comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

**Art. 10º** - Os membros da comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

#### **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 11-**AS medidas disciplinares são:

I- advertências,

II- censura:

III - perda temporária do exercício do mandato

IV -perda do mandato.

**Art. 12** - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução

**Art. 13** - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão ou os respectivos Presidentes.

**Art. 14** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

**Art. 15** - Serão punidos com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos nos arts. 39, II, da Lei Orgânica do Município ou art. 4º desta Resolução;

III - o Vereador que faltar sem motivo justificado a 5 sessões ordinárias consecutivas ou a 3 extraordinárias ou, ainda a 50 % (cinquenta por cento) do total de sessões ordinárias anuais, dentro da sessão legislativa;

IV - o Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando declarar a Justiça Eleitoral;

VI - o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 16** - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - Iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia de representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para à oferece-la, reabrindo lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda de mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

**V** - na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão e Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

**VI** - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma emenda ser publicada no lugar de costume.

**Art. 17** - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

**Art. 18** - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 19** - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

**Art. 20** - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

**Art. 21** - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardando, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 22** - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16º desta Resolução.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 24** - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério

Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

**Art. 25** - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

**Art. 26-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário, aos 21 do mês de setembro de 1995.**

**ANTONIO D. JUNQUEIRA – Presidente**  
**SIRLÊNIO EVANGELISTA DA ROCHA - Vice-Presidente**  
**JOÃO BATISTA DE BRITO – Secretário**

**ANTONIO DIAS NETO**

**ARISTELINA GODOI DE LIMA**

**ARLINDO ANACLETO CARNEIRO**

**EVANDRO MAGAL**

**GERALDO RODRIGUES MENDONÇA**

**MAGDA MOFFATO HON**

**ULISSES NAVES FERREIRA**

**VANDIR FELÍCIO RIBEIRO**